



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                          |                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                          | <b>UF:</b> DF                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Diretrizes Nacionais para assegurar a continuidade educativa em contextos de crise e interrupções que afetem o cumprimento do calendário escolar, para a garantia do direito à educação em observância aos requisitos mínimos obrigatórios de efetivo trabalho escolar, de duzentos dias, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). |                          |                                  |
| <b>COMISSÃO:</b> Cleunice Matos Rehem (Presidente); Leila Soares de Souza Perussolo (Relatora); Antonio Cesar Russi Callegari; Gastão Dias Vieira; Givânia Maria da Silva; Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho; Ilona Maria Lustosa Becskeházy Ferrão de Souza; Israel Matos Batista; Márcia Teixeira Sebastiani; Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva; e Mariana Lúcia Agnese Costa e Rosa (membros).                       |                          |                                  |
| <b>RELATORA:</b> Leila Soares de Souza Perussolo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                          |                                  |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000217/2025-71                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CEB Nº:</b><br>3/2026                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>COLEGIADO:</b><br>CEB | <b>APROVADO EM:</b><br>16/4/2026 |

## I – RELATÓRIO

### 1. Disposições gerais

#### 1.1. Da origem da matéria e do encaminhamento ao CNE

O Conselho Nacional de Educação – CNE, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no cumprimento de sua função de zelar pela observância das leis e normas educacionais em vigor, recebeu, por intermédio da Câmara de Educação Básica – CEB, o Ofício PRRJ/PRDC nº 12202/2024, assinado em 17 de outubro de 2024, pelo Procurador da República e Procurador Regional Adjunto dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro, Dr. Julio José Araújo Junior, por meio do qual foi encaminhado memorial de reunião realizada em 19 de setembro de 2024, integrante do Inquérito Civil nº 1.30.001.004903/2024-41.

A referida reunião teve como pauta os impactos das operações policiais na efetividade do direito à educação no Complexo da Maré e contou com a participação do Dr. Julio José Araújo Junior, representando a Procuradoria da República do estado do Rio de Janeiro; do Sr. Alessandro do Nascimento, representando a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação – SEB/MEC, na condição de Secretário de Educação Básica substituto; da Sra. Givânia Maria da Silva, Presidente da CEB; das Conselheiras Márcia Teixeira Sebastiani e

Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva; e de representantes do Coletivo Redes da Maré, Sras. Andréia Martins, Eliana Sousa Silva e Liliane Santos.

Dentre os compromissos registrados na ocasião, destacou-se aquele atribuído ao CNE, por meio da CEB, consistente na condução de debate institucional com vistas à elaboração de resolução voltada à garantia do direito à educação em contextos de insegurança e interrupções do funcionamento escolar, com indicação de articulação com áreas governamentais correlatas e previsão de constituição de instância de discussão no âmbito da Câmara.

Considerada a complexidade da matéria, a CEB, em sessão ordinária realizada em 15 de dezembro de 2024, acolheu a demanda e deu início à pauta relativa ao acompanhamento do cumprimento obrigatório dos duzentos dias letivos, por meio de escuta qualificada acerca do contexto “Redes da Maré e a Segurança nas Escolas”<sup>1</sup>, a partir dos impactos da violência armada na educação e da não observância dos preceitos que resguardam a educação como direito de todas as pessoas, sem qualquer discriminação, bem como sua oferta regular, com qualidade e com equidade.

No curso das discussões, registrou-se que a situação inicialmente examinada, embora tomada como ponto de partida, insere-se em cenário mais amplo, no qual diferentes ocorrências, em territórios e redes de ensino, têm produzido interrupções ou restrições ao funcionamento escolar, com repercussões a respeito do calendário letivo, a regularidade da oferta educacional e, consequentemente, sem o devido cumprimento também da carga horária mínima, exigida em cada ano ou série escolar.

Dentre as diversas ocorrências, destacam-se situações de cunho administrativo como atrasos em processos licitatórios para garantir o transporte e a alimentação escolar; processos seletivos que se encerram sem que concursos públicos tenham sido realizados; obras de infraestrutura e de reformas paralisadas; movimentos de greve docente, eventos diversos sem relação com o currículo escolar e que tiram os alunos da sala de aula, dentre outros.

A respeito da paralisação de aulas por greve docente<sup>2</sup>, de forma exemplificativa, trazem-se os dados produzidos pelo Sistema de Acompanhamento de Greves do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – SAG-DIEESE acerca das greves nas redes de ensino, correspondentes ao período de 2003 a 2022.

Em atenção as diferentes situações que têm impactado no cumprimento obrigatório dos duzentos dias letivos, a CEB reconheceu a necessidade de conferir tratamento mais abrangente à matéria, de modo a contemplar, além do caso inicialmente examinado, outras situações capazes de afetar o cumprimento do tempo mínimo de efetivo trabalho escolar e demandar orientações estruturadas pelos Sistemas de Ensino, incluindo emergências climáticas e desastres associados, emergências sanitárias e riscos à saúde pública, paralisações prolongadas e outros eventos que inviabilizem o acesso seguro ou o funcionamento regular das escolas.

---

<sup>1</sup> Conforme registros da escuta qualificada, o Complexo da Maré reúne aproximadamente cento e quarenta e nove mil pessoas e a rede escolar é composta por cinquenta e seis escolas (2024), atendendo cerca de dezoito mil crianças e adolescentes, com forte desproporção entre etapas (quarenta e cinco escolas de Ensino Fundamental e apenas quatro de Ensino Médio). Registram-se interrupções de aulas por confrontos armados e operações policiais, com déficit no total de dias letivos: em 2024, foram deflagradas quarenta e duas operações (oito a mais que no ano de 2023, um acréscimo de 23,53% (vinte e três vírgula cinquenta e três por cento) e houve trinta e sete dias com aulas interrompidas, afetando, em média, sete mil trezentos e um estudantes por dia não cumprido. Entre 2016 e 2024, o calendário escolar foi interrompido cento e vinte e seis vezes, com impacto no cumprimento dos dias letivos obrigatórios e da carga horária mínima e, consequentemente, no direito de aprender. Registra-se, ainda, a necessidade de estratégias e de plano intersetorial para garantir o cumprimento dos duzentos dias letivos, a aprendizagem e a convivência segura no ambiente escolar.

<sup>2</sup> GINDIN, Julián; CASCO, Mariano; BECHER, Pablo Ariel. Greves docentes no Brasil (2003-2022): um subsídio para uma discussão teórico-metodológica. *Eccos - Revista Científica*, São Paulo, n. 70, p. 1-21, 27180, jul./set. 2024. Disponível em: <<https://doi.org/10.5585/eccos.n70.27180>>. Acesso em 23 fev. 2026.

## **1.2. Da estratégia de trabalho e do percurso de sistematização**

Como resultado das reuniões, definiu-se a continuidade do diálogo e da interlocução com representantes da esfera governamental, das redes de ensino e dos órgãos normativos, bem como a propositura de comissão no âmbito da CEB para articular fórum ampliado de acompanhamento do cumprimento do mínimo legal de efetivo trabalho escolar, tendo como eixo estruturante a garantia do direito à educação, com encaminhamentos voltados ao seguinte:

- Elaboração de diagnóstico das realidades dos territórios e das redes de ensino;
- Levantamento de referências e experiências nacionais e internacionais capazes de mitigar impactos decorrentes do descumprimento do calendário escolar; e
- Formulação de plano de ação e de plano de trabalho destinados à construção de documento orientador, com estratégias, protocolos e soluções para as redes, visando assegurar o acesso seguro e a continuidade das atividades educacionais.

## **1.3. Da necessidade de coordenação interfederativa e intersetorial**

A continuidade educacional, compreendida como a garantia do direito à educação com segurança, equidade e qualidade, mesmo em contextos de crise e interrupções do funcionamento escolar, exige atuação articulada entre os entes federativos e entre diferentes políticas públicas, uma vez que situações que comprometem o funcionamento regular das escolas frequentemente decorrem de fatores que extrapolam a esfera de atuação exclusiva dos Sistemas de Ensino por envolver questões relacionadas à segurança pública, à saúde, à mobilidade, à infraestrutura urbana, à proteção e defesa civil e a outros serviços essenciais.

Nesse contexto, a ausência de mecanismos estruturados de coordenação interfederativa e intersetorial tende a produzir respostas fragmentadas diante de situações que afetam o calendário escolar e que acabam deslocando para as unidades escolares responsabilidades que dependem de providências externas à gestão educacional. A falta de articulação coordenada e com governança definida dificulta a adoção de medidas adequadas para preservação da segurança de estudantes e profissionais da educação e do retorno para a continuidade do direito à educação.

O CNE, por meio da CEB, reconhece a necessidade de fortalecer a articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como entre as diferentes áreas governamentais envolvidas, de modo a assegurar respostas coordenadas, definição de responsabilidades e adoção de medidas integradas destinadas a prevenir interrupções evitáveis, reduzir impactos a respeito do calendário letivo e viabilizar a retomada segura das atividades educacionais sempre que ocorram situações de crise, emergência, violência intra e extraescolar, inclusive os confrontos armados em territórios vulnerabilizados.

## **2. Evidências a respeito das interrupções do funcionamento escolar no Brasil**

As interrupções do funcionamento escolar produzem efeitos diretos e cumulativos acerca do acesso, da permanência e dos resultados educacionais, com repercussões desiguais entre estudantes, territórios e redes de ensino, comprometendo a efetividade do direito à educação previsto na Constituição Federal – CF de 1988, recepcionado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No campo da segurança, dados nacionais indicam que situações de insegurança e violência territorial afetam diretamente a frequência e a permanência escolar. Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar – PeNSE, parcela significativa de estudantes relata deixar de frequentar as salas de aula por sensação de insegurança no ambiente escolar ou em seu entorno, registrando-se, ainda, o crescimento, na última década, de ocorrências de violência física e psicológica nas escolas, com impacto relacionado ao clima escolar e ao engajamento dos estudantes nas atividades educacionais.

Levantamentos recentes relativos à segurança pública no Brasil indicam, igualmente, o crescimento de interrupções do calendário escolar associadas a ameaças e episódios de violência em unidades escolares, evidenciando que a insegurança nos territórios e no entorno das escolas leva à suspensão de aulas, ao fechamento temporário de unidades de ensino e a restrições de circulação de estudantes e profissionais da educação. Nesses contextos, a descontinuidade das atividades presenciais não apenas reduz o tempo de exposição às práticas pedagógicas, como também fragiliza vínculos escolares e amplia desigualdades educacionais pré-existentis.

No caso das emergências climáticas, evidências mostram que eventos extremos já produzem interrupções na oferta educacional em diferentes regiões do país, afetando tanto a regularidade do calendário escolar quanto as condições necessárias ao funcionamento das unidades de ensino. Dados consolidados indicam que, no ano de 2023, 34% (trinta e quatro por cento) das escolas brasileiras suspenderam dias letivos em razão de eventos climáticos extremos e que, em 2024, até o mês de setembro, esse percentual alcançou 20% (vinte por cento) das unidades, com impactos especialmente intensos na região sul, onde o indicador chegou a 66% (sessenta e seis por cento).

No campo da saúde pública, as interrupções associadas à pandemia de covid-19 produziram impactos sistêmicos na educação. Levantamentos indicam que o fechamento de escolas durante a pandemia afetou milhões de estudantes em todo o mundo, com consequências duradouras para trajetórias educacionais e a equidade. No Brasil, as escolas permaneceram fechadas por períodos prolongados, com estimativa de fechamento por cerca de quarenta semanas em algumas regiões<sup>3</sup>, o que equivale a aproximadamente dois terços de um ano letivo. Estudos recentes<sup>4</sup> que analisaram o desempenho escolar antes e depois das paralisações vinculadas à pandemia da covid-19 identificaram lacunas de aprendizagem, incluindo quedas no desempenho em habilidades fundamentais, como leitura e matemática, evidenciando que o tempo sem aulas presenciais contribuiu para a perda acumulada de competências essenciais.

As evidências demonstram, portanto, que interrupções do funcionamento escolar não constituem eventos excepcionais, mas riscos recorrentes e com efeitos desiguais entre territórios e redes públicas de ensino. Em razão disso, torna-se necessário estabelecer parâmetros comuns para coordenação interfederativa e articulação intersetorial, bem como

<sup>3</sup> Nações Unidas Brasil. UNESCO: dois terços do ano acadêmico foram perdidos com o fechamento das escolas devido à COVID-19. 27 jan. 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/109412-unesco%C2%A0dois-ter%C3%A7os-do-ano-acad%C3%AAmico-foram-perdidos-com-o-fechamento-das-escolas-devido-%C3%A0>> Acesso em: 23 fev. 2026.

<sup>4</sup> LICHAND, Guilherme; DORIA, Carlos Alberto; LEAL-NETO, Onício; FERNANDES, João Paulo Cossi. *The impacts of remote learning in secondary education during the pandemic in Brazil*. *Nature Human Behaviour*, v. 6, n. 8, p. 1079–1086, 2022. DOI: 10.1038/s41562-022-01350-6. Disponível em: <<https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9391221/>>. Acesso em: 23 fev. 2026.

para governança, critérios decisórios e comunicação institucional, a fim de reduzir assimetrias de resposta e assegurar continuidade educativa em condições seguras para estudantes e profissionais.

### **3. Ordenamento legal e normativo**

#### **3.1. Direito à educação e dever de assegurar oferta regular, segura e contínua**

A educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, conforme dispõe a CF de 1988, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Esse dever constitucional não se restringe somente ao acesso formal, exige ainda organização de condições que assegurem a oferta regular e a continuidade das atividades pedagógicas, inclusive quando o funcionamento escolar é afetado por crises climáticas, sanitárias, dentre outros eventos adversos.

O art. 206 da CF de 1988, ao estabelecer a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, vincula o direito à educação à efetiva possibilidade de frequência e continuidade do processo educativo. As interrupções do funcionamento escolar comprometem esse princípio ao inviabilizarem o acesso regular às atividades educacionais e ao produzirem impactos desiguais entre estudantes.

Além disso, o regime constitucional de proteção integral impõe o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos de crianças e adolescentes, incluindo educação e proteção contra negligência e violência, o que demanda atuação preventiva do Poder Público quando riscos territoriais, ambientais ou sanitários comprometerem a segurança e o funcionamento das escolas. No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reafirma a igualdade de condições para acesso e permanência e dispõe, no art. 4º, que o dever do Estado será efetivado mediante garantias de Educação Básica e ações que assegurem acesso e permanência na escola, o que pressupõe condições institucionais e operacionais para o funcionamento regular e medidas para evitar interrupções que comprometam o processo pedagógico.

Nessa mesma direção, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, assegura o direito à educação e reforça o dever do Estado de garantir o ensino obrigatório e gratuito, reafirmando o caráter de obrigação pública da oferta educacional. Em situações que comprometam o funcionamento das escolas, impõe-se aos Sistemas de Ensino a adoção de medidas de reorganização e continuidade que preservem o direito de aprender e evitem o agravamento de desigualdades.

Destaca-se, ainda, que à luz da LDB em seu art. 12, inciso III, dispositivo taxativo, o fiel cumprimento dos dias letivos e da efetiva carga horária da série ou ano escolar são dois requisitos conjugados e obrigatórios. Esta é uma matéria já consolidada no âmbito do CNE, que já exarou diversos pareceres manifestando entendimento a respeito da obrigatoriedade do cumprimento dos duzentos dias letivos e, conseqüentemente, da carga horária mínima, conforme constam nos Pareceres: CNE/CEB nº 5, de 7 de maio de 1997; CNE/CEB nº 12, de 8 de outubro de 1997; CNE/CEB nº 1, de 29 de janeiro de 2002; CNE/CEB nº 38, de 4 de novembro de 2002; e CNE/CEB nº 9, de 2 de abril de 2009.

Nessa perspectiva, assegurar a continuidade do funcionamento escolar, inclusive em cenários adversos, configura expressão direta do dever constitucional e legal de garantir o direito à educação, exigindo planejamento, prevenção de riscos e adoção de medidas capazes de manter ou reorganizar a oferta educacional, sem prejuízo às finalidades educativas previstas na legislação brasileira, e consequentemente, garantia da integralidade curricular.

No cumprimento de suas prerrogativas, o CNE mais uma vez reforça o seu compromisso com a garantia dos duzentos dias letivos instituindo por meio de Portaria CNE/CEB nº 3, de 21 de fevereiro de 2025, a Comissão de Acompanhamento da Obrigatoriedade de Cumprimento dos duzentos dias letivos, e, posteriormente, tornou permanente a referida Comissão por meio da Portaria CNE/CEB nº 5, de 25 de abril de 2025.

### **3.2. Gestão de riscos e gerenciamento de desastres na educação**

No ordenamento jurídico, a gestão de riscos e o gerenciamento de desastres constituem campo normativo estruturado no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que organiza a atuação estatal em etapas que abrangem prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. A PNPDEC também consagra a integração com políticas setoriais, inclusive a educação, reconhecendo que a redução de riscos e a resposta a desastres exigem articulação entre áreas de governo e serviços essenciais.

Essa aproximação é relevante porque quando eventos adversos incidem sobre territórios e comunidades escolares, os impactos combinam danos e restrições que ultrapassam a esfera pedagógica, atingindo infraestrutura, mobilidade, abastecimento, condições sanitárias e segurança de estudantes e profissionais. Nesses cenários, decisões a respeito do funcionamento demandam capacidade institucional para deliberações estruturadas, respaldadas em critérios técnicos, comunicação efetiva, protocolos e coordenação com órgãos responsáveis por proteção e defesa civil, saúde, segurança pública, assistência social, transporte e infraestrutura, conforme o caso.

Na educação, a incorporação desse referencial tem ocorrido, em grande medida, sob enfoque preventivo e formativo, especialmente por meio da educação ambiental, com base no art. 225, § 1º, inciso VI, da CF, na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, no Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, e na Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012.

Embora imprescindível, a agenda de prevenção e formação não esgota as exigências decorrentes da recorrência de eventos adversos que interrompem o funcionamento escolar. A arquitetura normativa da PNPDEC indica que a ação pública não se limita à prevenção, devendo contemplar mitigação, preparação, resposta e recuperação. Na perspectiva do direito à educação, isso implica reconhecer que a continuidade do funcionamento escolar, em condições seguras, requer capacidades institucionais distribuídas ao longo de todo o ciclo técnico, com parâmetros mínimos para ativação de medidas, gestão da informação, decisões acerca do funcionamento escolar, da proteção integral, da continuidade pedagógica e da retomada.

Cumprido ressaltar, ainda, que a expressão gestão de riscos e gerenciamento de desastres, ainda que aplicada com maior frequência a emergências climáticas e desastres associados, admite emprego analógico para outros contextos de crise que afetem a oferta regular do serviço educacional, inviabilizem o acesso seguro às unidades escolares e demandem lógica semelhante de decisão e retomada segura.

### **3.3. Competências federativas e atribuições normativas**

A CF dispõe, em seu art. 211, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus Sistemas de Ensino, cabendo à União função normativa, redistributiva e supletiva voltada à equalização de oportunidades educacionais e à garantia de padrão mínimo de qualidade, incluindo a edição de diretrizes e a fixação de parâmetros aplicáveis às redes de ensino. Em convergência, o art. 23, ao tratar das competências comuns, evidencia responsabilidades estatais que incidem sobre condições necessárias ao funcionamento de serviços essenciais, especialmente quando o funcionamento escolar passa a depender de condições que extrapolam a gestão interna das escolas.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reafirma o regime de colaboração e delimita as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na organização, manutenção, desenvolvimento e normatização de seus Sistemas de Ensino, inclusive quanto à supervisão e garantia do cumprimento das normas educacionais. Em situações nas quais o funcionamento escolar seja afetado, decisões a respeito da manutenção, adaptação, suspensão e retomada dependem, com frequência, de informações técnicas e providências sob responsabilidade de outros órgãos e políticas públicas, o que justifica a adoção de parâmetros gerais e critérios mínimos que orientem procedimentos e reduzam assimetrias decisórias entre redes.

No âmbito da coordenação nacional da política educacional, a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, atribui ao CNE competência para emitir pareceres e deliberar, por suas Câmaras, a respeito de matérias relativas à educação nacional, incluindo a definição de diretrizes gerais aplicáveis aos Sistemas de Ensino. A fixação de parâmetros nacionais voltados à continuidade do funcionamento escolar, em situações que afetem o calendário escolar, insere-se no exercício das competências normativas do CNE, orientando decisões administrativas em cenários adversos e assegurando unidade de critérios e previsibilidade de procedimentos para todas as redes de ensino.

### **3.4. Calendário e mínimo legal de efetivo trabalho escolar**

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece, em seu art. 24, inciso I, que a carga horária mínima anual da Educação Básica será distribuída por, no mínimo, duzentos dias de efetivo trabalho escolar, constituindo parâmetro obrigatório para a organização do calendário escolar e para a oferta regular das atividades educacionais, assim determinado:

[...]

*I. a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;*

A mesma lei admite formas diversas de organização da educação e prevê adequações compatíveis com peculiaridades locais, inclusive no calendário escolar, desde que preservada a carga horária mínima anual prevista em lei. Estabelece, ainda, parâmetros específicos para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental quanto à carga horária e à jornada escolar,

reforçando a articulação entre carga horária anual, mínimo de dias e jornada diária como dimensões do direito ao tempo escolar.

A interpretação do CNE, expressa em pareceres e manifestações sucessivas, confirma que a exigência legal envolve simultaneamente carga horária mínima anual e número mínimo de dias letivos, não sendo admissível a substituição de dias por ampliação da carga diária. Sendo assim, os dois requisitos configuram exigências conjugadas para garantia do direito à educação.

Situações excepcionais podem ensejar disciplinamento normativo específico, assim como ocorreu com o período da pandemia da covid-19, a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que autorizou flexibilização temporária do cumprimento dos duzentos dias letivos, preservando a carga horária mínima anual e admitindo o cômputo de atividades pedagógicas não presenciais, acompanhada de pareceres e resoluções do CNE para reorganização dos calendários escolares, com prioridade para continuidade das aprendizagens e mitigação de desigualdades.

De forma semelhante, eventos climáticos extremos no estado do Rio Grande do Sul ensejaram a Resolução CNE/CP nº 3, de 3 de maio de 2024, com diretrizes excepcionais para reorganização do calendário e validação de atividades alternativas, preservado o compromisso com aprendizagem e recomposição curricular, evidenciando o caráter extraordinário dessas flexibilizações e sua dependência de disciplina normativa própria.

A reorganização do calendário, quando necessária, deve observar a aprovação dos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino, admitindo estratégias de reposição e reorganização capazes de assegurar o cumprimento dos parâmetros legais, em articulação com os respectivos Conselhos Estaduais e/ou Municipais de Educação. O calendário escolar constitui instrumento de garantia pedagógica e de equidade educacional, e não mera exigência administrativa. Desse modo, o cumprimento da carga horária mínima anual e do mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar configuram obrigação jurídica dos Sistemas de Ensino e condição indispensável para assegurar o direito à educação.

Diante do exposto, o ordenamento legal e normativo brasileiro confirma que a continuidade do funcionamento escolar, em condições seguras, integra o dever estatal de garantir o direito à educação, devendo ser orientada por parâmetros de gestão de riscos e conduzida no marco do regime de colaboração e das competências dos Sistemas de Ensino, preservadas, em qualquer hipótese, as exigências legais relativas ao calendário e ao mínimo de efetivo trabalho escolar, em todo o território nacional.

#### **4. Delimitação do objeto, alcance e critérios de aplicação**

A presente diretriz tem por objeto orientar os Sistemas de Ensino quanto às condições e aos parâmetros mínimos para assegurar a continuidade educativa em situações que interrompam, restrinjam, suspendam ou imponham adaptação ao funcionamento regular das unidades escolares e às atividades educacionais, com impacto acerca do tempo de efetivo trabalho escolar e a regularidade da oferta, consideradas, de modo integrado, as dimensões de segurança, qualidade e equidade.

Para fins de aplicação, adota-se a abordagem abrangente por riscos<sup>5</sup>, compatível com padrões internacionais de planejamento para emergências em ambientes educacionais, pela

---

<sup>5</sup> Em inglês: *All-hazards*.

qual as diretrizes se aplicam a situações de natureza diversa que afetem o funcionamento escolar, incluindo, dentre outras: (a) violência e insegurança no entorno da escola com ameaça à integridade de estudantes e profissionais, restrição de circulação ou suspensão de atividades escolares de forma parcial ou total; (b) violência armada, incluindo confrontos entre grupos armados, entre estes e forças de segurança pública, bem como operações policiais e outras dinâmicas territoriais com ameaça à integridade de estudantes e profissionais da educação, restrição de circulação ou suspensão de atividades escolares de forma parcial ou total; (c) emergências climáticas e desastres associados, com danos à infraestrutura, interrupção de serviços essenciais ou inviabilidade de permanência segura no ambiente escolar; (d) emergências sanitárias e riscos à saúde pública, com exigência de medidas de prevenção, controle e continuidade educativa; e (e) paralisações prolongadas e outras ocorrências que inviabilizem o funcionamento regular das escolas e demandem decisão administrativa e pedagógica estruturada.

O rol de hipóteses mencionadas tem caráter exemplificativo, de modo que situações não expressamente previstas poderão ensejar o acionamento das orientações previstas, desde que os critérios estabelecidos apresentem compatibilidade com as condições de enquadramento e adoção das medidas elencadas.

#### **4.1. Critérios de enquadramento e acionamento das diretrizes**

Para fins de incidência destas diretrizes, consideram-se, entre outros elementos: (a) a existência de risco concreto à integridade física de estudantes e profissionais; (b) a inviabilidade de acesso ou permanência segura no ambiente escolar; (c) a ocorrência de danos, interdição, comprometimento de infraestrutura ou perda de condições materiais e sanitárias mínimas para funcionamento; (d) a emissão de alertas, orientações ou determinações por autoridades competentes, quando aplicáveis, com identificação do órgão emissor e do ato correspondente; e (e) a recorrência e as situações sistemáticas em territórios específicos, que demandem respostas contínuas e estruturadas. Em todas as situações ficam evidenciados o comprometimento e a regularidade do calendário escolar; e o não cumprimento do mínimo legal de efetivo trabalho escolar, o que passa a exigir dos Sistemas de Ensino a reorganização estruturada para preservação do direito à educação a todos os estudantes.

Cumprе destacar que o enquadramento e o acionamento das diretrizes não se confundem com a adoção automática de suspensão de atividades presenciais. Nesse sentido, a decisão a respeito da manutenção do funcionamento, adoção de medidas de adaptação ou retomada educativa deverá: (a) estar vinculada a instância decisória definida pelo Sistema de Ensino e registrada em ato próprio, com indicação do critério acionado, da abrangência territorial, da duração prevista e das medidas de mitigação e continuidade; (b) considerar, quando aplicável, a disponibilidade de condições mínimas de funcionamento, incluindo condições sanitárias e serviços essenciais, evitando-se a adoção automática de suspensão por descontinuidade de serviços, devendo ser priorizadas soluções de contingência e arranjos alternativos, salvo quando, em ato formal, restar demonstrada inviabilidade de permanência segura; (c) prever condições e prazos de reavaliação periódica, bem como critérios objetivos para transição entre fases; (d) estabelecer condições de encerramento da medida e declaração de retomada segura, com nível equivalente de formalização e de autoridade ao adotado para o acionamento, a fim de minimizar interrupções, reduzir assimetrias de resposta e preservar, sempre que possível, a continuidade educativa; e (e) promover ações de escuta as unidades

escolares, de modo a incorporar as especificidades territoriais na tomada de decisão e evitar a ampliação de desigualdades no cumprimento do calendário escolar obrigatório.

#### **4.2. Parâmetros mínimos e margens de adaptação pelos Sistemas de Ensino**

As diretrizes objeto deste parecer estabelecem parâmetros nacionais mínimos com a finalidade de assegurar uma base comum de garantia do direito à educação em contextos de crise e interrupções do funcionamento escolar, reduzindo assimetrias de resposta entre redes de ensino e territórios e conferindo maior previsibilidade às decisões que afetem o calendário escolar e a oferta educacional.

Para esse fim, os parâmetros nacionais mínimos estão organizados com dois aspectos: (a) um núcleo mínimo nacional, de observância obrigatória por todos os Sistemas de Ensino; e (b) margens de adaptação, cuja regulamentação e modo de execução cabem aos Sistemas de Ensino, conforme suas condições institucionais, sua forma de organização e suas realidades territoriais, preservadas as competências legais e a autonomia federativa.

Constitui o núcleo mínimo nacional um conjunto de parâmetros que asseguram que toda rede e escola disponham de referência prévia para agir em situação de crise, evitando decisões improvisadas e respostas desiguais. A homogeneidade quanto aos procedimentos adotados possibilita uma análise mais pontual e comparabilidade das informações no curso dos eventos acionados por sua natureza e posteriormente investir em processos avaliativos dos acertos e erros.

Integram o núcleo mínimo nacional: (a) a exigência de planejamento prévio com protocolos vigentes por unidade escolar, com definição de responsáveis e rotinas de atualização; (b) a adoção de procedimento de identificação de riscos que envolvem o contexto intra e extraescolar, e outras situações adversas que impactam nas condições de funcionamento da unidade escolar; (c) a definição de instâncias de decisão e fluxos de deliberação no âmbito do Sistema de Ensino, com delimitação de competências e indicação de ocorrências que exigem articulação interfederativa ou intersetorial com outras áreas; (d) a fixação de critérios mínimos para formalização e registro das decisões que afetem o funcionamento e calendário; (e) a previsão de comunicação institucional mínima com a comunidade escolar; (f) a exigência de medidas mínimas de continuidade educativa, incluindo planejamento de reposição e recomposição das aprendizagens, com prioridade para estudantes e comunidades em maior vulnerabilidade; (g) a previsão de formação, orientações práticas e exercícios compatíveis com a realidade local, com registro e atualização periódica; (h) a delimitação de interfaces mínimas de articulação intersetorial; e (i) a previsão de monitoramento e revisão periódica das medidas e dos protocolos.

Quanto ao aspecto, margens de adaptação são aquelas dimensões que, sem afastar o núcleo mínimo, podem variar conforme o território e a capacidade do Sistema de Ensino, pois envolve a regulamentação por parte de cada Conselho de Educação Estadual ou Municipal, e o modo de execução conforme condições e planejamento institucional, monitoramento e avaliação.

Dentre outras possibilidades, o aspecto margens de adaptação deve abranger, no mínimo: (a) o formato dos instrumentos administrativos e normativos necessários à implementação, incluindo rotinas, prazos e formas de reportar; (b) o nível de detalhamento do protocolo escolar e a forma de organização de anexos e materiais de apoio, inclusive por tipo de evento, bem como o uso de *checklists*, modelos e fluxos; (c) o desenho do apoio técnico às

escolas, incluindo estratégias de formação, canais de suporte, formas de acompanhamento e critérios de escalonamento; (d) os arranjos territoriais de coordenação, inclusive instâncias regionais e pactuações locais; (e) os instrumentos de monitoramento, transparência e prestação de contas, compatíveis com os sistemas de informação existentes na rede; e (f) a elaboração de normativas com definição de critérios objetivos, estabelecimento de fluxos específicos e uso de dados territoriais, de modo a ampliar a efetividade e a garantia do direito à educação.

O detalhamento de procedimentos específicos, bem como modelos de instrumentos e orientações práticas de implementação, deve ser objeto de estudo, definição e padronização de cada Sistema de Ensino, cuja divulgação e atualização ocorrerão em ato próprio, de modo a permitir aperfeiçoamentos periódicos e adequação às realidades territoriais sem deslocar o núcleo mínimo, preservando-se a estabilidade das diretrizes e a possibilidade de atualização contínua dos instrumentos de execução.

#### **4.3. Limites, condicionantes e vedação de soluções casuísticas**

A aplicação destas diretrizes observará limites e condicionantes destinados a assegurar decisões proporcionais, rastreáveis e orientadas à proteção integral, evitando-se respostas improvisadas ou fragmentadas que, ainda que adotadas sob justificativa de urgência, resultem em interrupções indevidas, indefinição de responsabilidades ou ampliação de desigualdades preexistentes. Nessa linha, o enquadramento da situação e o acionamento de medidas excepcionais deverão estar apoiados em planejamento prévio, registro mínimo, revisão periódica e atualização de procedimentos, a fim de que a resposta institucional não dependa de decisões casuísticas e de orientações informais emitidas no curso do evento.

Ficam estabelecidos, no mínimo, os seguintes condicionantes:

- Deve ser evitada a adoção automática de suspensão de atividades presenciais como resposta padrão, devendo a decisão considerar medidas proporcionais de mitigação e adaptação e, sempre que presentes condições objetivas de segurança, privilegiar a manutenção do funcionamento escolar e a redução do tempo de interrupção;
- Deve ser evitada a suspensão por prazo indeterminado, sem ato formal motivado, sem prazo de reavaliação e sem critérios objetivos de transição e encerramento;
- Deve ser evitada a adoção de medidas que não indiquem, de forma explícita, a abrangência territorial, a duração prevista, as condições de reavaliação e as condições mínimas para declaração de retomada segura; e
- Deve ser evitada a adoção de alternativas pedagógicas que, na prática, excluam parcela dos estudantes por barreiras de acesso, sem medidas de mitigação, apoio e acompanhamento compatíveis com a obrigação de equidade.

Complementarmente, a implementação de medidas de resposta e recuperação, conforme o ciclo de gestão de risco, não poderá implicar transferência indevida de responsabilidades para a unidade escolar. Caberá ao Sistema de Ensino assegurar apoio técnico e a articulação necessária com políticas e serviços correlatos quando o evento exigir providências externas à gestão educacional, sobretudo em situações que envolvam riscos graves, incidentes críticos ou necessidade de atuação coordenada com outros órgãos e serviços. Nesses casos, deverão estar previamente definidos pontos de contato, fluxos de acionamento e rotinas de comunicação institucional, preservando-se a autoridade e os deveres

próprios de cada área, sem deslocar para a escola encargos que dependem de recursos ou providências externas.

## **5. Fundamentação técnico-operacional e critérios orientadores**

Esta seção estabelece parâmetros para orientar decisões a respeito da manutenção do funcionamento, adoção de medidas de adaptação, suspensão temporária e retomada segura das atividades educacionais, em situações que afetem o calendário escolar. Tais parâmetros organizam-se para reduzir assimetrias de resposta, evitar a transferência indevida de responsabilidade às unidades escolares e assegurar continuidade educativa com segurança, mediante coordenação interfederativa e intersetorial, com documentação mínima e possibilidade de monitoramento.

### **5.1. Governança e coordenação interfederativa e intersetorial**

**5.1.1.** Caberá ao Sistema de Ensino instituir, por ato próprio, instância decisória responsável por deliberar acerca do enquadramento de ocorrências, do acionamento de medidas, da reavaliação periódica, do encerramento e da declaração de retomada segura, assegurando, no mínimo: (a) definição de competências e responsabilidades, com designação de responsável titular e substituto; (b) delimitação do nível de decisão compatível com a abrangência territorial e institucional da ocorrência; (c) definição de fluxo de escalonamento, inclusive para situações de risco elevado, recorrentes ou de ampla abrangência; e (d) previsão de rotina de funcionamento em situação ordinária e de regime excepcional de coordenação, quando necessário.

**5.1.2.** A governança prevista no item 5.1.1. precisa contemplar a articulação interfederativa e intersetorial, de modo que, quando a ocorrência envolver fatores que extrapolem a gestão educacional, deverão estar previamente definidos: (a) pontos de contato, canais e rotinas de comunicação com órgãos e serviços essenciais, especialmente de proteção e defesa civil, saúde, segurança pública, assistência social, transporte e infraestrutura, quando aplicável; (b) procedimentos de acionamento e resposta coordenada, com delimitação de responsabilidades e registros mínimos de interação institucional; e (c) condições de apoio prévio às redes de ensino e às unidades escolares, inclusive orientação técnica, modelos, instrumentos padronizados e suporte compatível com o risco e com as vulnerabilidades territoriais.

**5.1.3.** A coordenação prevista nesta seção deverá ser organizada de forma a evitar deslocamento de responsabilidades indevidas às unidades escolares, cabendo ao Sistema de Ensino assegurar suporte e articulação externa sempre que as providências necessárias dependerem de atuação de outros órgãos e políticas públicas.

### **5.2. Procedimento decisório padronizado e documentação mínima**

**5.2.1.** Caracterizada interrupção relevante do funcionamento escolar, a decisão do Sistema de Ensino deverá observar sequência mínima padronizada, contemplando: (a) registro da ocorrência, com data, local, breve descrição e, quando aplicável, referência a alertas,

orientações ou determinações de autoridade competente; (b) indicação expressa do critério de enquadramento acionado e justificativa objetiva; (c) definição da abrangência territorial e institucional (unidade, conjunto de unidades, território ou rede), com delimitação clara do alcance da medida; (d) definição da medida adotada (manutenção do funcionamento, adaptação, suspensão temporária ou retomada), com explicitação da finalidade e das salvaguardas de proteção integral e equidade; (e) fixação de duração prevista e de prazos de reavaliação periódica, com indicação da instância responsável; e (f) definição de condição objetiva de encerramento da medida e de declaração de retomada segura.

**5.2.2.** Toda decisão de que trata o item 5.2.1. deverá ser formalizada em ato próprio. Para assegurar rastreabilidade e previsibilidade, devem ser evitadas: (a) decisões informais, sem registro mínimo e sem identificação de autoridade responsável; (b) medidas por prazo indeterminado, sem prazo de reavaliação e sem critérios de transição e encerramento; e (c) comunicação dissociada do ato formal, que gere ambiguidade quanto à vigência, à abrangência e às condições de reavaliação.

**5.2.3.** O encerramento e a declaração de retomada segura deverão observar nível equivalente de formalização e de autoridade ao adotado para o acionamento, com indicação das condições atendidas e das providências pendentes, quando houver.

**5.2.4.** A decisão deverá considerar, quando aplicável, a disponibilidade de condições mínimas de funcionamento seguro, incluindo condições sanitárias e serviços essenciais, evitando-se a adoção automática de suspensão por descontinuidade de serviços, devendo ser priorizadas soluções de contingência e arranjos alternativos, salvo quando demonstrada inviabilidade de permanência segura.

### **5.3. Comunicação institucional e interface com órgãos externos**

**5.3.1.** O Sistema de Ensino deverá estabelecer cadeia de comunicação e canais oficiais para decisões e reavaliações, contemplando escolas, profissionais, estudantes e famílias, com definição de responsáveis, prazos e rotinas de atualização.

**5.3.2.** As comunicações institucionais deverão conter, no mínimo: (a) síntese objetiva da decisão e do motivo, com indicação da medida adotada; (b) abrangência territorial e institucional, duração prevista e data da próxima reavaliação; (c) orientações operacionais para a rotina escolar e familiar, inclusive a respeito da segurança, do acesso e da continuidade das atividades educacionais; e (d) canais para atualização oficial.

**5.3.3.** A comunicação deverá observar linguagem acessível, com cautelas específicas quando houver risco de exposição indevida de estudantes e profissionais, sem prejuízo do direito à informação essencial e à transparência das decisões.

**5.3.4.** Quando a ocorrência demandar atuação coordenada externa, o Sistema de Ensino deverá articular, no limite de suas competências, interface com os órgãos competentes do território e, quando pertinente, com o Ministério Público e a Defensoria Pública, assegurando registros e preservando a autoridade e os deveres de cada área.

### **5.4. Protocolos mínimos de continuidade educativa**

**5.4.1.** O Sistema de Ensino manterá protocolo de continuidade educativa, com orientações aplicáveis a diferentes ocorrências e possibilidade de detalhamento por tipo de evento em anexos operacionais, devendo contemplar, no mínimo: (a) condições de funcionamento seguro e parâmetros para medidas de adaptação, sem adoção automática de suspensão; (b) procedimentos essenciais de proteção integral, incluindo riscos físicos e atenção a impactos psicossociais; (c) definição de responsabilidades e rotinas internas, com indicação de pontos focais e contatos críticos; (d) orientações mínimas para organização pedagógica em situação de restrição de funcionamento; e (e) rotinas de reavaliação, registro e transição para retomada.

**5.4.2.** As escolas deverão dispor de plano e rotinas compatíveis com o protocolo do sistema, com atualização registrada, contemplando, no mínimo, organização interna, comunicação, procedimentos essenciais e encaminhamentos, observado o seguinte: (a) a elaboração e atualização do plano escolar não se dará por esforço isolado da unidade, cabendo ao Sistema de Ensino prover orientação técnica, modelos, formação e suporte; e (b) quando a ocorrência exigir procedimentos específicos por tipo de evento, esses deverão constar de anexos operacionais e instrumentos padronizados, com indicação de acionamento, execução, reavaliação e encerramento.

**5.4.3.** Sempre que houver restrição ao funcionamento regular, o Sistema de Ensino deverá assegurar orientação mínima para continuidade educativa, incluindo: (a) definição das estratégias concretas para fins de continuidade pedagógica compatíveis com as condições de acesso dos estudantes, com formas de registro e acompanhamento; (b) orientações de priorização e organização pedagógica compatíveis com etapa e modalidade, com foco na redução de desigualdades; (c) medidas de acompanhamento de participação e mitigação de barreiras de acesso, com priorização de estudantes e territórios mais impactados; e (d) diretrizes para recomposição das aprendizagens, articuladas à reorganização do tempo escolar e ao planejamento de retorno, conforme política nacional vigente.

## **5.5. Monitoramento e avaliação pós-ocorrência**

**5.5.1.** O Sistema de Ensino deverá instituir instrumento de monitoramento das ocorrências e das medidas adotadas, a fim de permitir rastreabilidade, transparência e revisão institucional, contemplando, no mínimo: (a) identificação do evento, natureza, abrangência e duração; (b) medidas adotadas e reavaliações; (c) condições de funcionamento e barreiras de acesso; (d) medidas de proteção integral, continuidade educativa e equidade; e (e) critérios e ato de encerramento e retomada presencial.

**5.5.2.** Após ocorrências relevantes, deverá ser produzido registro de avaliação pós-ocorrência, com identificação de ajustes necessários, preservando-se o núcleo mínimo e atualizando-se, quando couber, os anexos e instrumentos operacionais.

**5.5.3.** Os instrumentos e protocolos deverão ter controle de versão e rotina de atualização periódica, com registro da vigência e das alterações, de modo a assegurar estabilidade das diretrizes e melhoria contínua dos instrumentos de execução.

Por fim, entende que o conjunto de hipóteses e parâmetros desta diretriz adota abordagem abrangente por riscos e não se esgota em tipologias específicas de eventos. Por essa razão, o detalhamento de procedimentos por tipo de ocorrência, bem como modelos padronizados de atos, instrumentos e fluxos operacionais, será estruturado em documentos e diretrizes complementares, a serem organizados e publicados em ato próprio, com

possibilidade de atualização periódica. A produção e a revisão desses instrumentos terão por finalidade garantir apoio prévio às redes e às unidades escolares, assegurar coerência com as interfaces intersetoriais e manter a estabilidade do núcleo mínimo nacional, evitando assimetrias de decisão entre Sistemas de Ensino.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à CEB/CNE o voto abaixo.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto pela aprovação das Diretrizes Nacionais para assegurar a continuidade educativa em contextos de crise e interrupções que afetem o cumprimento do calendário escolar, para a garantia do direito à educação, em observância aos requisitos mínimos obrigatórios de efetivo trabalho escolar, de duzentos dias, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília-DF, 16 de abril de 2026.

Conselheira Leila Soares de Souza Perussolo – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2026.

Conselheira Givânia Maria da Silva – Presidenta

Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho – Vice-Presidente

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC); autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020. Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

Educação e emergências climáticas: fundamentos conceituais. Brasil, 2025. Disponível em: <<https://shre.ink/75wp>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

*Emergency planning and response for education, childcare and children's social care settings*. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/publications/emergency-planning-and-response-for-education-childcare-and-childrens-social-care-settings/emergency-planning-and-response-for-education-childcare-and-childrens-social-care-settings>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

*Guide for Developing High-Quality School Emergency Operations Plans (K-12)*. Disponível em: <[https://www.dhs.gov/sites/default/files/publications/REMS%20K-12%20Guide%20508\\_0.pdf](https://www.dhs.gov/sites/default/files/publications/REMS%20K-12%20Guide%20508_0.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2026.

*INTER-AGENCY NETWORK FOR EDUCATION IN EMERGENCIES. Minimum Standards for Education: Preparedness, Response, Recovery*. Disponível em: <<https://inee.org/minimum-standards>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

*National Disaster Management Guidelines: School Safety Policy*. Disponível em: <<https://cdn.s3waas.gov.in/s37e7757b1e12abcb736ab9a754ffb617a/uploads/2018/06/2018062993.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

*Plan Integral de Seguridad Educativa (PISE)*. Disponível em: <<https://convivenciaparaciudadania.mineduc.cl/wp-content/uploads/2025/05/Plan-Integral-de-Seguridad-Educativa-PISE-2025-2.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

*Prepare for an emergency or traumatic incident.* Disponível em: <<https://www.education.govt.nz/education-professionals/early-learning/health-and-safety/prepare-emergency-or-traumatic-incident-early-learning>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

*Provincial Model for a Local Police/School Board Protocol.* Disponível em: <<https://files.ontario.ca/edu-provincial-model-local-police-school-board-protocol-en-2021-11-02.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

*The National School Safety Framework.* Disponível em: <<https://www.education.gov.za/Portals/0/Documents/Publications/School%20Safety%20Framework%202016.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. Educação resiliente: recomendações para fortalecer a resiliência dos sistemas educacionais brasileiros frente às crises climáticas. Disponível em: <<https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2025/10/educacao-ja-educacao-resiliente.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Diretrizes Nacionais para assegurar a continuidade educativa em contextos de crise e interrupções que afetem o cumprimento do calendário escolar, para garantia do direito à educação em observância aos requisitos mínimos obrigatórios de efetivo trabalho escolar, de duzentos dias, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

**A PRESIDENTA DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso VI, da Resolução CNE/CP nº 1, de 1º de dezembro de 2025, e tendo em vista o disposto no art. 7º, § 1º, alíneas ‘b’ e ‘d’, e art. 9º, § 1º, alínea ‘c’, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; no art. 8º, § 1º e no art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 3, de 16 de abril de 2026, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de XX de XXXX de 2025, resolve:

**CAPÍTULO I**

**DA FINALIDADE E DO OBJETO**

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes Nacionais para assegurar a continuidade educativa em contextos de crise, emergências e interrupções diversas que afetem o cumprimento do calendário escolar, com orientações aos Sistemas de Ensino quanto à prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, em articulação interfederativa e intersetorial, para a garantia do direito à educação em observância aos requisitos mínimos obrigatórios de efetivo trabalho escolar, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, reconhecendo as especificidades territoriais, especialmente aqueles marcados por desigualdades estruturais e exposição à violência armada.

Art. 2º A presente Diretriz tem por objeto orientar os Sistemas de Ensino quanto às condições e aos parâmetros mínimos para assegurar a continuidade educativa em toda e qualquer situação de caráter recorrente, não excepcional ou outras situações territorializadas que interrompam, restrinjam, suspendam ou imponham adaptação ao funcionamento regular das unidades escolares e às atividades educacionais impactando acerca do tempo de efetivo trabalho escolar.

## CAPÍTULO II

### DA ARTICULAÇÃO INTERFEDERATIVA E INTERSETORIAL

Art. 3º Nos casos de contextos de crise ambiental, emergência sanitária, de violência intra e extraescolar ou ainda de outras situações adversas que provoquem interrupção, suspensão, ou demais situações que comprometam o funcionamento da escola no cumprimento de suas atividades pedagógicas e que extrapolam a esfera de atuação exclusiva dos Sistemas de Ensino, exigir-se-á atuação articulada entre a União, os Estados, os Municípios e/ou o Distrito Federal e entre diferentes órgãos que executam as políticas públicas, conforme a natureza e abrangência destas situações na:

- I - educação;
- II - segurança pública;
- III - saúde;
- IV - infraestrutura urbanística;
- V - meio ambiente;
- VI - proteção e defesa civil; e
- VII - outros órgãos ou entidades, conforme articulação territorial.

Art. 4º A articulação interfederativa ou intersetorial tem por finalidade garantir a segurança e proteção aos estudantes e profissionais da educação, assegurar o direito à educação de forma planejada com a superação da ausência de mecanismos estruturados, respostas fragmentadas e que deslocam para as unidades escolares responsabilidades que extrapolam suas competências.

Art. 5º Quando a ocorrência demandar atuação coordenada externa com ações interfederativas ou intersetoriais, o Sistema de Ensino deverá articular, no limite de suas competências, a interface com os órgãos competentes do território e, quando pertinente, acionar o Ministério Público e a Defensoria Pública, assegurando registros e preservando a autoridade e os deveres de cada área.

Art. 6º O fortalecimento da articulação entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, bem como entre as diferentes áreas governamentais envolvidas, possibilitará assegurar respostas mais coordenadas, definição de responsabilidades conjuntas e adoção de medidas integradas destinadas a prevenir interrupções evitáveis, reduzir impactos acerca do calendário letivo e viabilizar a retomada segura das atividades educacionais, especialmente quando as interrupções ocorrerem por situações de crise ambiental, emergência sanitária, ou por ocorrências de violência intra ou extraescolar.

Parágrafo único. Para alcançar a ação articulada entre os entes federativos e interfederativos e entre as diferentes políticas públicas territorializadas, os protocolos intersetoriais devem ser pactuados com a definição de fluxos de comunicação e estratégias de coordenação voltados à proteção de estudantes, professores e dos profissionais da educação com vistas a preparação de retomada das atividades educativas e o pleno funcionamento das unidades escolares.

### CAPÍTULO III

#### DA APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES

Art. 7º Para fins de aplicação da referida Diretriz, adota-se a abordagem abrangente por riscos que envolve a identificação, a avaliação, o tratamento, o monitoramento e a análise crítica da ocorrência que impõe a interrupção parcial ou total das atividades pedagógicas e, consequentemente, impacta diretamente no não cumprimento dos duzentos dias de efetivo trabalho escolar e nas respectivas cargas horárias de cada ano/série.

§ 1º A adoção da abordagem de risco no ambiente escolar é essencial para auxiliar os Sistemas de Ensino na tomada de decisões, definição de políticas públicas interfederativa ou intersetoriais para a implementação de estratégias que colaboram para garantir os direitos de segurança e proteção aos estudantes e profissionais da educação, bem como a garantia do direito à educação com qualidade e equidade.

§ 2º Na referida Diretriz, a abordagem abrangente por riscos no contexto escolar, caracteriza-se por:

I - violência e insegurança intra e extraescolar com ameaça à integridade de estudantes e profissionais que impõe a restrição de circulação ou suspensão de atividades escolares;

II - violência armada, incluindo confrontos entre grupos armados, entre estes e forças de segurança pública, bem como operações policiais e outras dinâmicas territoriais, com ameaça à integridade de estudantes e profissionais da educação impondo a restrição de circulação ou a suspensão de atividades escolares;

III - emergências climáticas e desastres associados, com danos à infraestrutura da unidade escolar, interrupção de serviços essenciais ou inviabilidade de permanência segura no ambiente escolar;

IV - emergências sanitárias e riscos à saúde pública, com exigência de medidas de prevenção, controle e protocolos que impactam na continuidade educativa; e

V - paralisações prolongadas e outras ocorrências que inviabilizem o funcionamento regular das escolas e que demandem decisões administrativa e pedagógica estruturadas.

Art. 8º Sem prejuízo da abordagem abrangente por risco, para incidência desta Diretriz, consideram-se ainda outros elementos:

I - existência de risco concreto à integridade física de estudantes e profissionais;

II - inviabilidade de acesso ou permanência segura no ambiente escolar;

III - a ocorrência de danos, interdição, comprometimento de infraestrutura ou perda de condições materiais e sanitárias mínimas para funcionamento;

IV - a emissão de alertas, orientações ou determinações por autoridades competentes, quando aplicáveis, com identificação do órgão emissor e do ato correspondente; e

V - a recorrência de situações de interrupções sistemáticas em territórios específicos, que demandem respostas contínuas e estruturadas.

Art. 9º Compete ao Órgão Gestor do Sistema de Ensino, a tomada de decisão a respeito da manutenção ou não do funcionamento da unidade escolar, com orientações específicas para a adoção de medidas de adaptação e orientações para reorganização do atendimento, bem como a retoma das atividades escolares de forma segura para estudantes, professores e profissionais da educação.

§ 1º A tomada de decisão deverá estar vinculada à instância decisória com atenção aos seguintes pontos:

I - indicar, em ato formal, a respeito da natureza do evento e a ocorrência, caracterizar o critério acionado, a abrangência territorial, a duração prevista, as medidas de mitigação e possibilidades de retorno das atividades escolares;

II - prever condições e prazos de reavaliação periódica, bem como critérios objetivos para transição entre fases; e

III - indicar as condições de encerramento da medida e a declaração de retomada segura das atividades com as orientações administrativas e pedagógicas afim de minimizar o impacto das interrupções e reduzir assimetrias de respostas.

§ 2º Para a tomada de decisões a respeito da manutenção ou não do funcionamento da unidade escolar, o Órgão Gestor do Sistema de Ensino deve implementar ações de escuta nas unidades escolares e nas comunidades afetadas, de modo a incorporar as especificidades territoriais na tomada de decisão e evitar a ampliação de desigualdades no cumprimento do calendário escolar obrigatório e na garantia do direito à educação.

#### CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO

Art. 10. Para assegurar a implementação do disposto nesta Resolução, estabelecem-se parâmetros nacionais mínimos para assegurar uma base comum de garantia do direito à educação para conferir maior previsibilidade às decisões que afetem o cumprimento do calendário escolar e a oferta educacional.

Parágrafo único. Os parâmetros nacionais mínimos estão entendidos como elemento padrão instituído para orientar as análises e decisões, estando organizados em dois aspectos:

I - núcleo mínimo nacional, de observância obrigatória por todos os Sistemas de Ensino; e

II - margens de adaptação, cuja a regulamentação e o modo de execução cabem aos Sistemas de Ensino.

Art. 11. O núcleo mínimo nacional deve garantir homogeneidade mínima quanto aos procedimentos a serem adotados e possibilitar a comparabilidade das informações necessárias, sendo organizado a partir dos seguintes critérios:

I - planejamento prévio com a elaboração de protocolos por unidade escolar, definição de responsáveis e rotinas de atualização;

II - identificação de riscos que envolvem o contexto intra e extraescolar, e outras situações adversas que podem impactar as condições de funcionamento;

III - definição de instâncias de decisão e fluxos de deliberação no âmbito do Sistema de Ensino, com delimitação de competências e indicação de ocorrências que podem exigir articulação interfederativa ou intersetorial com outras áreas;

IV - fixação de critérios mínimos para formalização e registro das decisões que afetem o cumprimento do calendário escolar;

V - previsão de processos de comunicação institucional com a comunidade escolar;

VI - exigência de medidas mínimas de continuidade educativa, incluindo planejamento de reposição dos dias letivos suspensos e estratégias de recomposição das aprendizagens;

VII - previsão de formação continuada para professores e demais profissionais da educação, orientações práticas e exercícios compatíveis com a realidade local;

VIII - delimitação de interfaces mínimas de articulação intersetorial; e

IX - previsão de monitoramento e revisão periódica das medidas e dos protocolos.

Art. 12. Quanto ao aspecto margens de adaptação, que envolve a regulamentação, planejamento territorial, modo de execução, monitoramento e avaliação, os Sistemas de Ensino deverão considerar as condições institucionais e as realidades territoriais, estabelecendo:

I - o formato dos instrumentos administrativos, guias pedagógicos e normativas necessários, incluindo rotinas, prazos e modelos de relatórios;

II - o nível de detalhamento do protocolo escolar e a forma de organização de materiais de apoio, inclusive por tipo de evento e natureza, bem como o uso de *checklists*, modelos de fluxos de comunicação e monitoramento;

III - o desenho de apoio técnico às escolas, incluindo estratégias de formação, canais de suporte, formas de acompanhamento e critérios de escalonamento, se for o caso;

IV - os arranjos territoriais de governança e coordenação, inclusive instâncias regionais e pactuações locais e intersetorial;

V - os instrumentos de monitoramento, transparência e prestação de contas, compatíveis com os sistemas de informação existentes na rede; e

VI - a elaboração de normativas com definição de critérios objetivos, estabelecimento de fluxos específicos e uso de dados territoriais, de modo a ampliar a efetividade das medidas e a garantia do direito à educação, sobretudo para os territórios de maior vulnerabilidade social.

Art. 13. Os Sistemas de Ensino são instâncias decisórias e responsáveis para deliberar acerca do enquadramento das ocorrências e do acionamento das medidas, da reavaliação periódica, do encerramento e da declaração da retomada segura das atividades educativas, garantindo em ato próprio o seguinte:

I - a definição de competências e responsabilidades, com designação de responsável titular e substituto;

II - a delimitação do nível de decisão compatível com a abrangência territorial e institucional da ocorrência;

III - a definição de fluxo de escalonamento, inclusive para situações de risco elevado, recorrentes ou de ampla abrangência; e

IV - a previsão de rotina de funcionamento em situação ordinária e de regime excepcional de coordenação, quando necessário.

§ 1º Quando as situações de interrupção do funcionamento escolar ocorrerem por fatores que extrapolem a gestão educacional, será necessária a articulação interfederativa ou intersetorial, devendo a governança estar ancorada em dados previamente definidos, tais quais:

I - os pontos de contato, os canais e as rotinas de comunicação com órgãos e serviços essenciais, especialmente a Proteção e Defesa Civil, a Saúde, a Segurança Pública, a Assistência Social, o Transporte e a Infraestrutura, quando aplicável e necessário;

II - os procedimentos de acionamento e resposta coordenada, com delimitação de responsabilidades e registros mínimos de interação institucional; e

III - as condições de apoio prévio às redes de ensino e às unidades escolares, inclusive orientação técnica, modelos, instrumentos padronizados e suporte compatível com o risco e com as vulnerabilidades territoriais.

§ 2º A governança e coordenação estabelecidas devem ser organizadas de forma a evitar deslocamento de responsabilidades indevidas às unidades escolares, cabendo ao Sistema de Ensino assegurar suporte e articulação externa sempre que as providências necessárias dependerem de atuação de outros órgãos e políticas públicas.

§ 3º A decisão do Sistema de Ensino deverá observar sequência mínima padronizada, contemplando:

I - o registro da ocorrência, com data, local, breve descrição e, quando aplicável, referência a alertas, orientações ou determinações de autoridade competente;

II - a indicação expressa do critério de enquadramento acionado e justificativa objetiva;

III - a definição da abrangência territorial e institucional (unidade, conjunto de unidades, território ou rede), com delimitação clara do alcance da medida;

IV - a definição da medida adotada (manutenção do funcionamento, adaptação, suspensão temporária ou retomada), com explicitação da finalidade e das salvaguardas de proteção integral e equidade;

V - a fixação de duração prevista e de prazos de reavaliação periódica, com indicação da instância responsável; e

VI - a definição de condição objetiva de encerramento da medida e de declaração de retomada segura.

§ 4º Para assegurar rastreabilidade e previsibilidade, as decisões instituídas por ato próprio colaboram para evitar:

I - as decisões informais, sem registro mínimo e sem identificação de autoridade responsável;

II - as medidas por prazo indeterminado, sem prazo de reavaliação e sem critérios de transição e encerramento;

III - a comunicação dissociada do ato formal, que gere ambiguidade quanto à vigência, à abrangência e às condições de reavaliação; e

IV - os imprevistos na reorganização do calendário escolar para o cumprimento obrigatório dos duzentos dias de efetivo trabalho escolar e alcance da carga horária correspondente a cada ano/série escolar.

## CAPÍTULO V

### DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 14. O Sistema de Ensino deverá estabelecer cadeia de comunicação e canais oficiais para divulgação das decisões e reavaliações, contemplando escolas, estudantes e

profissionais da educação, as famílias, com definição de responsáveis, prazos e rotinas de atualização.

§ 1º As comunicações institucionais deverão conter, no mínimo:

I - síntese objetiva da decisão e do motivo, com indicação da medida adotada;

II - abrangência territorial e institucional, duração prevista e data da próxima reavaliação;

III - orientações operacionais para a rotina escolar e familiar, inclusive a respeito da segurança, do acesso e da continuidade das atividades educacionais; e

IV - canais para atualização oficial de divulgação das medidas de interrupção, do modo de atendimento e a da retomada das atividades educacionais de forma segura.

§ 2º A comunicação deverá observar linguagem acessível, com cautelas específicas quando houver risco de exposição indevida de estudantes e profissionais, sem prejuízo do direito à informação essencial e à transparência das decisões.

## CAPÍTULO VI

### DOS PROTOCOLOS MÍNIMOS DE CONTINUIDADE EDUCATIVA

Art. 15. Os protocolos de continuidade educativa, em observância às especificidades territoriais, com orientações aplicáveis a cada ocorrência e detalhamento por tipo de situação que impactou na continuidade do cumprimento do calendário escolar, devem contemplar, no mínimo:

I - condições de funcionamento seguro e parâmetros para medidas de adaptação;

II - procedimentos essenciais de proteção integral, incluindo riscos físicos e atenção a impactos psicossociais;

III - definição de responsabilidades e rotinas internas, com indicação de pontos focais e contatos críticos;

IV - orientações mínimas para organização pedagógica e recomposição das aprendizagens; e

V - rotinas de reavaliação, registro e estratégias de transição para retomada segura das atividades, quando aplicável.

Art. 16. As escolas deverão dispor de plano e rotinas compatíveis com o protocolo do sistema, com atualização registrada, contemplando, no mínimo, organização interna, comunicação, procedimentos essenciais e encaminhamentos, observado que:

I - a elaboração e atualização do plano escolar não se dará por esforço isolado da unidade, cabendo ao Sistema de Ensino prover orientação técnica, modelos, formação e suporte; e

II - quando a ocorrência exigir procedimentos específicos por tipo de evento, esses deverão constar em anexos operacionais e instrumentos padronizados, com indicação de acionamento, execução, reavaliação e encerramento.

Art. 17. Sempre que ocorrer restrição ao funcionamento regular das unidades escolares ou a suspensão das aulas por situações diversas, o Sistema de Ensino deverá assegurar

orientação mínima para continuidade educativa, suporte técnico, pedagógico e operacional às escolas, incluindo:

I - a definição de estratégias concretas para fins de continuidade pedagógica compatíveis com as condições de acesso dos estudantes, com as formas de registro e acompanhamento;

II - as orientações de priorização da organização pedagógica, compatíveis com os objetivos de aprendizagem de cada etapa e modalidade, com foco na redução de desigualdades;

III - as medidas de acompanhamento de participação e mitigação de barreiras de acesso as oportunidades educativas implantadas e/ou adaptadas, com priorização dos estudantes e territórios mais impactados; e

IV - as diretrizes para recomposição das aprendizagens, articuladas à reorganização do tempo e espaço escolar com planejamento de retorno.

## CAPÍTULO VII

### DA REORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 18. A reorganização do calendário escolar deve observar a aprovação dos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino, admitindo estratégias de reposição e reorganização capazes de assegurar o fiel cumprimento dos duzentos dias letivos, a carga horária mínima estabelecida para cada ano/série escolar e o zelo ao desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem.

Art. 19. Excepcionalmente, a reorganização do calendário escolar poderá ser admitida de forma diferente do ano civil, desde que ouvida a comunidade escolar e tenha aprovação pelo respectivo órgão normativo.

Art. 20. O cumprimento da carga horária anual e do mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar configuram obrigação jurídica dos Sistemas de Ensino e condição indispensável para assegurar o direito à educação, não admitindo exceção diante de eventual suspensão de aulas.

## CAPÍTULO VIII

### DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 21. O Sistema de Ensino deverá instituir instrumento de monitoramento das ocorrências e das medidas adotadas, a fim de permitir rastreabilidade, transparência e revisão institucional, contemplando, no mínimo:

I - a identificação do evento, natureza, abrangência e duração;

II - as medidas adotadas e reavaliações;

III - as condições de funcionamento e barreiras de acesso;

IV - as medidas de proteção integral, continuidade educativa e equidade; e

V - os critérios, o ato de encerramento e a retomada das atividades com a adoção de novo calendário escolar, estratégias e ações educativas.

Parágrafo único. O instrumento de monitoramento das ocorrências deve conter ainda informações relacionadas aos efeitos imediatos acerca do funcionamento escolar, incluindo:

I - fechamento total ou parcial;

II - alteração de turno;

III - restrição de circulação ou acesso;

IV - impacto a respeito do funcionamento escolar, incluindo número de dias com interrupção total ou parcial, aulas ou turnos afetados e necessidade de reorganização do calendário escolar;

V - impacto aos estudantes, incluindo taxas de ausências, evasão ou transferências associadas a situações de insegurança territorial;

VI - impacto aos profissionais da educação, incluindo taxas de rotatividade, afastamentos médicos e pedidos de remoção associados à insegurança territorial; e

VII - análise comparativa entre unidades escolares e territórios, de modo a identificar desigualdades na exposição a riscos e nos impactos a respeito do direito à educação, orientando a priorização de ações pelos Sistemas de Ensino.

Art. 22. Os instrumentos de registros e protocolos deverão ter controle de versão e rotina de atualização periódica das alterações empreendidas, com indicação da periodicidade e vigência de modo a assegurar a melhoria contínua dos instrumentos e possibilitar reavaliação, sempre que necessário.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A suspensão automática de atividades presenciais nas unidades escolares, sem adoção das medidas previstas nestas Diretrizes, não caracteriza o adequado enquadramento e o acionamento regular dos propósitos definidos nesta norma, devendo as decisões definidas pelo órgão gestor da educação estarem fundamentadas em critérios objetivos e formalmente registradas.

Art. 24. Fica estabelecido que o enquadramento da situação e o acionamento das medidas excepcionais estão condicionados ao planejamento prévio, registro mínimo, revisão periódica e atualização de procedimentos, evitando resposta institucional e decisões casuísticas sem orientações formais no curso do evento e no retorno das atividades escolares para fins de cumprimento dos duzentos dias letivos e da carga horária mínima obrigatória.

Art. 25. Sem prejuízo do cumprimento integral dos duzentos dias letivos obrigatórios e da carga horária anual de cada ano/série escolar, estas Diretrizes devem ser observadas pelas redes privadas, no que couber.

Art. 26. Excepcionalmente, os casos em que exigir paralisação ou interrupção imediata por parte dos gestores escolares, a eles compete informar imediatamente ao titular da pasta da Secretaria de Educação para que as decisões subsequentes possam ser ancoradas nas referidas Diretrizes.

Art. 27. Os Sistemas de Ensino poderão, no âmbito de suas respectivas competências e territorialidade, expedir normas complementares, sem descaracterizar o teor da referida Diretriz.

Art. 28. Os Sistemas de Ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade e com equidade que tem por base legal a Constituição Federal de 1988.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.